



NUCLEO SOCIAL

FLS. 15

RUB. 9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº 0392/2021

O. S. Nº 0319/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 433/2021**, que “Institui o Exame Mato-Grossense de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras “Mais Revalida”.

AUTORIA: Deputado PAULO ARAÚJO.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. Piro

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 433/2021**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO que “*Institui o Exame Mato-Grossense de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras “Mais Revalida”*”, a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 683/2021, Protocolo nº 5524/2021, lido na 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021), tendo sido colocada em pauta no dia 09/06/2020, e cumprido pauta em 16/06/2021.

Nas folhas 03 e 04, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

A revalidação de diplomas de graduação de Medicina ou de qualquer outra disciplina, quando expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, é considerada serviço público de direito público subjetivo e dever do Estado; cabe à Administração Pública disponibilizar o acesso de modo contínuo e regular dos serviços para os graduados oriundos de instituições de graduação estrangeira.

Trata-se de competência CONCORRENTE dos Estados, Municípios e Distrito Federal em matérias de Educação e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que o art. 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece linhas gerais da educação nacional. No entanto, o que se atribui como sendo privativo da União é a fixação de normas gerais sobre a educação, cabendo aos Estados, automaticamente, a produção das normas específicas a respeito, tendo em conta a existência de dois dispositivos, um dedicado à competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, XXIV, e outro à



NUCLEO SOCIAL

FLS. 16

RUB. 6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do disposto do art. 24, IX, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a tese de uma competência legislativa concorrente já foi sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, em cf. STF, ADI 3.699, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18-6-07, DJ de 29/06/07, com relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e à competência legislativa concorrente apresentada pelo art. 22, inciso, XXIV da Constituição Federal.

Diante do presente cenário brasileiro, considerando os índices apontando pela grande falta de médicos em todos os Estados, em especial as regiões com dificuldade de acesso a esses profissionais; considerando ainda que a busca pela graduação do curso de Medicina em outros países atende norma de direito fundamental do cidadão brasileiro, o Estado necessita colocar à disposição dos graduados no exterior os serviços de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sob pena de responsabilização administrativa por omissão, já que os serviços atualmente aparentemente disponíveis não vem sendo cumpridos pelo ente público, a exemplo da Lei nº 13.959/2019 que criou o Revalida.

Tal instrumento legal praticamente se mostra como lei em desuso pelo fato de não estar cumprindo com seu cronograma de duas edições anuais, uma a cada semestre, nos termos de seu art. 2, §4º, e tudo indica que, pelo histórico de ausência do Inep/Revalida desde o ano de 2017, bem como das universidades que dependem de seus resultados, o Estado precisa intervir de modo a dar acesso aos graduados em Medicina no exterior, colocando à disposição os serviços de revalidação de diplomas de Medicina de forma regular e contínua.

Trata-se de medida, que beneficiará largamente a população, considerando que o projeto é de grande interesse público e de relevância social, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Registra-se por fim, que esta proposição teve inspiração no Projeto de Lei apresentado pelo Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF.

Diante do exposto, considerando a importância desta iniciativa para as famílias brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação,



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, recebidos em 23/06/2021, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

É o relatório.

II – PARECER:

A Constituição Federal de 1988 prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ademais cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alíneas “a” a “d” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme *Ficha Técnica* apresentada à folha 05 do processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>18</u>
RUB <u>6</u>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Do mesmo modo, a noção de interesse social e relevância pública está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos.

O Projeto de Lei visa instituir o Exame Mato-Grossense de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira “Mais Revalida”.

Não há dúvidas de que a pandemia ocasionada pelo novo Covid-19, doença de grande mortalidade e complexidade, demanda mais médicos capacitados para atuarem em serviços de média e alta complexidade.

Muitos são os Brasileiros ou Mato-Grossenses que vão para o exterior estudar medicina, porém quando voltam precisam da revalidação desse diploma. Tal revalidação já existe em nível nacional, contudo em razão da demanda por tais exames, alguns estados vêm tentando instituir exames estaduais do revalida, paralelamente ao nacional. .

É essa a finalidade do Projeto de Lei em análise que prevê em seu Art. 1º que **Fica instituído o Exame Mato-Grossense de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos** por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Mais Revalida) no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de garantir o acesso regular e contínuo ao processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, de modo a incrementar a prestação dos serviços públicos de revalidação de diplomas bem como a prestação dos serviços médicos no Estado de Mato Grosso.

Ocorre que o referido Projeto de Lei contraria a Constituição Federal, a qual estabelece que cabe privativamente à União legislar sobre matérias relacionadas às Diretrizes Básicas da Educação, o que inclui o processo de revalidação de diplomas.



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>19</u>
RUB. <u>9</u>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Além disso, a Lei Nacional nº 13.959 de 18 de Dezembro de 2019 instituiu o **Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos** expedidos por instituição de Educação Superior Estrangeira, conforme art. 1º destacado abaixo:

*Art. 1o Esta Lei institui o **Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)**, com a finalidade de incrementar a **prestação de serviços médicos no território nacional** e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.*

Devido ao **uso do termo nacional** na Lei nº 13.959/2018, é importante frisar a diferença entre os termos federal e nacional, a lei é considerada nacional quando atingem os três entes federados (União, Estado e Município). Quando o Congresso Nacional cria uma lei, normalmente ela é caracterizada como nacional, e toda lei nacional é considerada federal. Como exemplo desse tipo, pode ser citada a Lei de Licitações.

A diferença de uma lei federal para uma lei nacional é que a primeira é toda aquela que possui ação apenas no âmbito federal, sem que atinja as demais esferas citadas. A Lei nº 8.112/90 é um exemplo de lei federal, já que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e diz respeito somente aos servidores da União e de fundações federais. Sendo assim, ela não é relevante para os Estados e Municípios.

Além dessa oposição legal e constitucional, a instituição do Exame Estadual Mato-Grossense da Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior se trata de um tema de alta complexidade, demandando estudos mais completos, ouvindo os setores, órgãos e conselhos de medicina, para que não haja prejuízo para a população mato-grossense.

Desse modo, quanto à análise do **mérito** (conveniência e oportunidade), opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 433/2021**, de Autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, lido na 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021), na forma apresentada.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL

FLS. 20

RUB. 0

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0392/2021

O. S. Nº 0319/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 433/2021**, que “Institui o Exame Mato-Grossense de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira “Mais Revalida””.

AUTORIA: Deputado Paulo Araújo

Por contrariar a Constituição Federal, bem como a Lei Nacional nº 13.959 de 18 de Dezembro de 2019 (Lei que institui o Exame Nacional de Revalidação) – “REVALIDA”, além da ausência de estudos e debates acerca da temática com órgãos responsáveis, opina-se no momento pela **REJEIÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 433/2021**, de Autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, de Autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 28ª Sessão Ordinária (01/06/2021), na forma apresentada.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL. REJEIÇÃO. ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART. 195, § 2º).

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 21 de julho de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: 

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 21

RUB. 2

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 7ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	<u>21-09-21</u>
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 433/2021.			
AUTORIA:	Deputado PAULO ARAÚJO.			
ANEXOS:				

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
EDUARDO BOTELHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: C.1.04 votos, o PL foi Rejeitado

Certifico que foi designado o Deputado Wilson Santos para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão